

A. I. Nº - 856338-1/03  
AUTUADO - REINAN RODRIGUES E CIA. LTDA.  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 24.07.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0266/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/3/03, acusa o descumprimento de obrigação acessória – falta de emissão de Nota Fiscal, fato apurado através de auditoria de Caixa.

Na defesa, tomando por referência o valor apurado pela fiscalização na contagem do numerário em caixa, na quantia de R\$ 138,09, o autuado observa que o seu estabelecimento manteve nos meses de janeiro a março de 2003 um faturamento médio mensal em torno de R\$ 32.000,00, que corresponde a um faturamento diário de cerca de R\$ 1.000,00. Assim sendo, o faturamento por hora é da ordem de mais ou menos R\$ 130,00, quantia esta que, comparada com a levantada pela fiscalização, no valor de R\$ 138,09, mostra que a empresa se encontra numa situação compatível no que tange ao valor deixado como fundo de caixa. Quanto ao fato de a leitura “X” do equipamento emissor de Cupom Fiscal, feita às 9h, não conter valores dos registros denominados de “sangria” e “fundo de caixa”, o autuado explica que o seu sistema de informática não permite alocação de valores em tais campos, conforme declaração anexa, prestada pelo responsável pelo “software” utilizado. Com isso quer demonstrar que não agiu de má-fé para com o fisco estadual. Aduz que costuma deixar valores de até R\$ 150,00 no caixa, de um dia para o outro. Frisa que não há nenhum dispositivo legal que determine quanto deva ser mantido como fundo de caixa. Conclui pedindo a anulação da multa, assegurando que não efetuou venda de mercadoria sem Nota Fiscal.

Foi anexado o instrumento à fl. 17, à guisa de informação fiscal, porém o mesmo não está assinado.

**VOTO**

O autuado é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias.

De acordo com o termo de auditoria de Caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas.

O autuado, em sua defesa, desenvolve um raciocínio lógico interessante, mas insuficiente, a meu ver, para descharacterizar o fato provado na contagem física do numerário existente no caixa. Se havia “fundo de caixa”, ou seja, se no caixa havia algum valor deixado no dia anterior, deveria a

quantia ter sido consignada na linha “saldo de abertura comprovado (p/troco)” do formulário de auditoria.

Não levarei em conta o que disse o fiscal na informação prestada, pois o autuante não se dignou assiná-la.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Devo observar que a multa neste caso não é prevista no art. 915, inciso XIV, letra “a”, do RICMS/97, como foi consignado no Auto de Infração pelo fiscal autuante, mas sim no art. 915, inciso XIV-A, letra “a”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **856338-1/03**, lavrado contra **REINAN RODRIGUES E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA